



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . . »	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . . »	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . . »	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 129:

Cria tipos de moedas de 2\$50 e 5\$ em liga de cupro-níquel e fixa as respectivas características.

Decreto-Lei n.º 45 130:

Eleva os limites de emissão das moedas divisionárias de \$10, \$20 e \$50, fixados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 44 546, 44 841 e 43 531.

Portaria n.º 19 943:

Approva os impressos modelos S. M.-C. P. 7, C. P. 7-A, C. P. 8, F. P. 2 e F. P. 4, destinados a serem utilizados no processamento de abonos a efectuar por sistema mecanográfico — Considera o impresso modelo S. M.-F. P. 2 exclusivo da Imprensa Nacional.

Decreto n.º 45 131:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Educação Nacional e das Corporações e Previdência Social.

Art. 2.º É criado um tipo de moeda de 5\$, em liga de cupro-níquel, na proporção de 75 por cento de cobre e 25 por cento de níquel, com o diâmetro de 24,5 mm e o peso de 7 g, serrilhada, com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 1,5 por cento.

Art. 3.º O desenho do anverso de ambas as moedas é constituído pela caravela das descobertas circundada pela legenda «República Portuguesa», com a era de cunhagem na parte inferior.

O desenho de reverso é constituído pelo escudo nacional, ladeado por quatro estrelas, com o valor da moeda em algarismos na parte inferior.

Art. 4.º Estas moedas serão postas a circular à medida que forem fabricadas e conforme as necessidades de circulação o aconselharem.

Art. 5.º Continuam com curso legal as moedas de 2\$50 e 5\$, em liga de prata, actualmente em circulação, até que a respectiva recolha seja determinada por diploma oficial, a publicar oportunamente.

Art. 6.º Ninguém pode ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 200\$ em moedas com as características referidas nos artigos 1.º e 2.º

Art. 7.º O limite de emissão, para as moedas criadas por este diploma, é fixado em 135 000 contos para a moeda de 2\$50 e em 120 000 contos para a moeda de 5\$.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 129

Considerando que as moedas de prata de mais baixo valor facial apresentam um estado de desgaste excessivo e que se torna conveniente proceder à sua substituição utilizando liga metálica mais adequada à sua intensa circulação;

Ponderando, por outro lado, que não é aconselhável a utilização dos actuais desenhos das moedas de 2\$50 e 5\$ pelas dificuldades a que daria lugar a operação de recolha, a realizar oportunamente, quando as necessidades da circulação o permitam;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um tipo de moeda de 2\$50, em liga de cupro-níquel, na proporção de 75 por cento de cobre e 25 por cento de níquel, com o diâmetro de 20 mm e o peso de 3,5 g, serrilhada, com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 1,5 por cento.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 45 130

Os limites de emissão da moeda divisionária de \$10 e \$20 (bronze) e \$50 (alpaca) encontram-se praticamente atingidos, sendo por isso oportuno proceder à sua elevação, de modo a assegurar a função económica destas moedas. Como nas elevações anteriores, o preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades.